



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SANTA CATARINA**

Processo n. 2268/2021

Requerente: Subseção de Joinville

Requerido: Gustavo Schwingel

Relatora: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desagravo público proposto pela Presidente da Subseção de Joinville, Maria de Lourdes Bello Zimath, durante a sessão extraordinária do Conselho Pleno, realizada em 16/04/2021, em desfavor do magistrado Gustavo Schwingel, em razão de notórias ofensas ao advogado Cristiano Alves Garcia, ao prolatar sentença em autos em trâmite na 1ª Vara da Família da Comarca de Joinville.

Veja-se alguns trechos extraídos da decisão, em diálogo entre o magistrado e a assessoria:

[18:55, 25/03/2021] Morgana Hirt: Eu tenho raiva dela já kkk ela e esse advogado só incomodam

[18:57, 25/03/2021] Dr. Gustavo: Advogado quer chupar o cara até o caroço

[20:17, 25/03/2021] Dr. Gustavo: Não foi espancada

[20:17, 25/03/2021] Dr. Gustavo: Não foi estuprada

[20:17, 25/03/2021] Dr. Gustavo: Não foi morta

[20:17, 25/03/2021] Dr. Gustavo: Não foi esfaqueada?

[20:17, 25/03/2021] Morgana Hirt: Hahahhahah

[20:18, 25/03/2021] Dr. Gustavo: Então foi um casamento normal

[20:18, 25/03/2021] Morgana Hirt: Vou salvar e fazer um quadro pra colocar no gabinete com essas conclusões

[20:19, 25/03/2021] Dr. Gustavo: Bota no fundo da sala de audiência

Notificado pela subseção de Joinville para manifestar-se sobre os fatos narrados, por meio do ofício 16/2021, respondeu o magistrado que “por um equívoco de movimentação no sistema e-proc uma minuta/rascunho foi publicada nos autos. Constatada a situação, houve sua exclusão dos autos e em seguida foi proferida a sentença propriamente dita com os requisitos e observâncias legais.”



Documento assinado digitalmente em 21/04/2021 23:37:10

Assinado por CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA:02721314904



Durante a sessão, além da presidente Maria de Lourdes Bello Zimath, fez uso da palavra o advogado ofendido Cristiano Alves Garcia, que destacou a ausência de pedido formal de desculpas por parte do magistrado, bem como a exclusão da sentença atacada dos autos judiciais, e a substituição por um novo documento, sem qualquer tipo de registro sobre o ocorrido.

É o sucinto relatório, passa-se ao voto.

VOTO

Pela análise dos autos, tem-se que o pleito de desagravo deve ser concedido.

A Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu art. 6º prevê: que “Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Aduz ainda a necessidade do emprego de “tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.”

Na mesma linha é a redação do art. 35, IV, da Lei Complementar nº 35/79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, in verbis:

Art. 35 São deveres do magistrado:

[...] IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência

Basta a leitura da conversa transcrita na sentença, supramencionada no relatório, para constatar as graves ofensas dispendidas contra o advogado Cristiano Alves Garcia, que agia estritamente no exercício da profissão.

Cumprе salientar ainda, que na resposta ao ofício 16/2021, expedido pela Subseção de Joinville, limitou-se o magistrado a consignar que a famigerada conversa constou nos autos “por um equívoco de movimentação no sistema e-proc”.

Nenhum comentário sobre o conteúdo das alegações, quiçá um pedido formal de desculpas. Não se vislumbra sequer indício de arrependimento pelas escandalizantes palavras sobre o advogado, que se encontrava no mais absoluto exercício da advocacia.



OAB/SC

Documento assinado digitalmente em 21/04/2021 23:37:10

Assinado por CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA:02721314904

Tem-se que referida resposta, além de não esboçar sinal de arrependimento, supre eventual necessidade de instauração do contraditório, pois instado o magistrado a se manifestar sobre os fatos mormente em análise.

Por essa razão, ainda que se entenda tratar de uma conversa privada, que veio a público pela desídia de seus interlocutores, é inaceitável o tratamento dirigido ao advogado. Aqui se trata de manter o dever de urbanidade que deve ser dispensado aos advogados no exercício da sua nobre missão que é administrar a justiça, nos termos da Constituição da República, art. 133.

Imprescindível que a OAB/SC por meio de órgão máximo, responda o ato com a veemência e a urgência que se impõe. Se o infeliz acontecimento não for imediatamente repudiado, a classe profissional restará desvalorizada como um todo. Há de se impor resposta a um desrespeito dessa magnitude, preservando a atividade que carrega consigo a missão decorrente de um Estado Democrático de direito: a administração da justiça.

Sobre a providência que se entende pertinente ao caso – deferimento do desagravo público – tem-se que está previsto no art. 7º, XVII, do Estatuto da Advocacia, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...] XVI - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

Sua regulamentação está insculpida no art. 18 e seguintes do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, in verbis:

Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

§ 1º Compete ao relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, propor ao Presidente que solicite informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de quinze dias, salvo em caso de urgência e notoriedade do fato.

§ 2º O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso.

§ 3º Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emite parecer que é submetido ao Conselho. § 4º Em caso de acolhimento do parecer, é designada a



SANTA CATARINA

sessão de desagravo, amplamente divulgada. § 5º Na sessão de desagravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades e registrada nos assentamentos do inscrito.

§ 6º Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de desagravo pode ser promovida pela diretoria ou conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional.

§ 7º O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.

Sobre a figura do desagravo público, conceitua muito bem Gisela Godin Ramos, em comentários ao Estatuto da Advocacia¹, que se trata de “instrumento de garantia da dignidade profissional”, justificando “não só a ofensa irrogada contra o profissional, atingindo-o em sua honra pessoal, mas apresenta-se também como meio de defesa da reputação da própria classe em sua totalidade”.

E, imprescindível que a resposta seja conferida com rapidez. Para tanto, invoca-se o texto da resolução 12/2018 da OAB/SC, que regulamentou o Provimento 179/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, traz os procedimentos para o denominado desagravo do rito sumário, assim descrito:

Art. 5º. Sendo o desagravo uma manifestação do Sistema OAB em defesa das prerrogativas profissionais, tendo em vista a novel redação do parágrafo 1º do art. 18 do Regulamento Geral do EAOAB, nos termos da Resolução 1/2018, poderá a Diretoria da Seccional, nas situações de urgência e notória violação, deliberar pela imediata concessão do desagravo, ad referendum do Conselho.

Art. 6º. Para tanto caberá ao requerente ou à Comissão de Prerrogativas expor, preliminarmente, as razões que impõem a adoção do rito sumário.

Nos termos do art. 6º, na qualidade de Presidente da Comissão de Prerrogativas, entendo presentes nesse caso, a urgência e a notoriedade exigidas para concessão do desagravo pelo rito sumário. Trata-se de fato recente, extremamente ofensivo e incontroverso, uma vez que lançado em sentença juntada aos autos do processo judicial.

¹ RAMOS, Giselda Godin. Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p.140.





E ainda, *ad argumentandum*, que se entenda imprescindível a instauração de contraditório, não obstante a ofensa estar lavrada em documento produzido e fornecido pela própria autoridade objeto do desagravo, tem-se que tal requisito estaria suprido com a expedição do ofício 16/2021, devidamente juntado aos autos.

Isso posto, com fulcro no art. 6º da Resolução 12/2018 dessa Seccional, vota-se no sentido de submeter o pleito imediatamente à análise desse Conselho Estadual, com o fito de acolher o pedido de desagravo contra o magistrado Gustavo Schwingel, em favor do advogado Cristiano Alves Garcia, e também de toda advocacia, notoriamente ofendida pelas palavras transcritas na sentença, sem prejuízo de outras providencias a serem encaminhadas pela Comissão Estadual de Prerrogativas.

Florianópolis, 16 de abril de 2021.

Caroline Terezinha Rasmussen da Silva
Relatora



OAB/SC

Documento assinado digitalmente em 21/04/2021 23:37:10

Assinado por CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA:02721314904



Processo n. 2268/2021

Requerente: Subseção de Joinville

Requerido: Gustavo Schwingel

Relatora: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva

DESAGRAVO PÚBLICO. MAGISTRADO QUE DIRIGE OFENSAS A ADVOGADO NA SENTENÇA PROLATADA. FALTA DE URBANIDADE INCONTROVERSA NOS AUTOS. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI 8.906/94. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E NOTÓRIA VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS. PEDIDO DE DESAGRAVO DEFERIDO PELO RITO SUMÁRIO
Comprovada a grave ofensa a advogado em razão do exercício da profissão, cabível a concessão de desagravo público previsto no art. 7º, XVI do Estatuto da Advocacia.

Acórdão n.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina, por UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, conceder o pedido de desagravo pelo rito sumário.

Florianópolis, 16 de abril de 2021.

Rafael de Assis Horn
Presidente

Caroline T. Rasmussen da Silva
Relatora



OAB/SC

Documento assinado digitalmente em 21/04/2021 23:37:10

Assinado por CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA:02721314904